



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



OFÍCIO GS/GCG/ N° 389/05

João Pessoa, 27 de junho de 2005

*Expediente
14112*

VETO TOTAL N: 44105

Senhor Presidente,

À medida que externo cordiais e fraternais saudações, em nome do Chefe do Poder Executivo Estadual, o Governador Cássio Cunha Lima, e com fulcro no § 1º do art. 65, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 690/2005, que “Institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba”, com as razões do VETO anexas, publicadas no Diário Oficial do Estado em 26 de junho do ano em curso, para a apreciação da colenda Assembléia Legislativa deste Estado.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir protestos de alto apreço e de inquestionável estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como a consideração que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,


IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 26/06/2005
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 690/2005, que “Institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba”, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Paz na Escola, objetivando desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida e também implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar.

No entanto, louvando o intento apresentado pelo parlamentar subscritor da propositura, faz-se mister ressaltar que a implantação deste Programa implica a criação de atribuições à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, uma vez que, para a coordenação do Programa Paz na Escola, será criado um núcleo central ligado diretamente à referida Secretaria. O outro agravante responsável por este veto é a criação de despesa sem indicação da Fonte da Receita.



ESTADO DA PARAÍBA



A Constituição do Estado da Paraíba, no seu art. 63, § 1º, II, “b”, é bastante clara, ao dizer que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como as que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“**Art. 63.**

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”

Embora a iniciativa seja interessante e louvável, o veto impõe-se. O Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de junho de 2005

REJEITADO O VETO
NA RESPOSTA ORIGINÁRIA,
REALIZADA NA DIA.
24.11.2005
COM A REQUISIÇÃO
VOTADA:
19 VOTOS SIM
03 VOTOS NÃO
1º Secretário


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 26/06/2005
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

AUTÓGRAFO Nº 489/2005
PROJETO DE LEI Nº 690/2004

VETO
João Pessoa, 23 / 06 / 2005
Cássio Cunha Lima
Governador

Institui Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para implementar o Programa, em cada unidade escolar será criada uma Equipe de Trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único – Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a Equipe de Trabalho:

- I – autoridades;
- II – órgãos de segurança;
- III – entidades públicas ou privadas;
- IV – entidades de classe;
- V – conselhos comunitários;

5

VI – cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – criar Equipes de Trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar em prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV – desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da Equipe de Trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º Para coordenar as ações deste programa será criado um Núcleo Central e Núcleos Regionais.

Art. 5º O Núcleo Central estará ligado diretamente à Secretaria Estadual da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de:

I – técnicos das Secretarias Estaduais:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) do Trabalho e Ação Social e Cidadania;

d) da Cidadania e Justiça;

e) da Segurança Pública.

6
II – técnicos de entidades não-governamentais ou privada, como:

- a) Universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, secção PB;
- c) Entidades religiosas;
- d) Associação Paraibana de Rádios Comunitárias;
- e) Demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.



Art. 6º Os Núcleos Regionais, ligados às Regiões de Ensino, estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e as Equipes de Trabalho e darão respaldo às ações destes últimos, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I – técnicos das Secretarias do Estado e dos Municípios da região:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho e Ação Social;
- d) da Cidadania e Justiça;
- e) da Segurança Pública.

II – representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Grêmios Estudantis;
- b) Conselhos Escolares;
- c) Conselhos Municipais de Educação;
- d) Conselhos Municipais de Saúde;
- e) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Conselhos Tutelares;

- g) Promotorias da Infância e da Juventude;
- h) Juizados da Infância e da Juventude;
- i) Representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) Pastorais e entidades religiosas;
- l) Universidades;
- m) Sindicatos e entidades de classe;
- n) Associação Paraibana de Rádios Comunitárias;
- o) Representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

Art. 7º Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de Núcleos Municipais de Controle e Prevenção da Violência.

Art. 8º A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

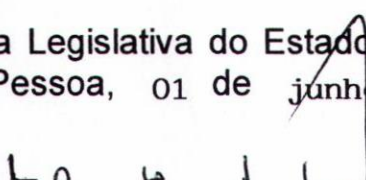
Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual da Educação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 44 sob o nº 44105
Em 22 / 07 /2005

El Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27 / 07 /2005

El Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 07 /2005.

El Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27 / 07 /2005

Caetano
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fran Amato

Em 02 / 08 /2005

João Batista
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 22 / 07 / 2005.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO GOVERNAMENTAL Nº 44/2005

Dispõe sobre o veto governamental total nº 44/2005 ao Projeto de Lei Nº 690/2004, de autoria do ilustre deputado Fábio Nogueira que institui o Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

AUTOR DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR DA MATÉRIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

PARECER Nº _____/2005

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o VETO GOVERNAMENTAL TOTAL Nº 44/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 690/2004, DE AUTORIA DO DEP. FÁBIO NOGUEIRA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “PAZ NA ESCOLA”, DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO EESTADO DA PARAÍBA.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de julho de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

RAZÕES DO VETO POR PARTE DO GOVERNADOR

Quanto às razões que levaram ao veto total, o governador argumenta que a matéria encontra-se eivada de vícios que caracterizaram sua inconstitucionalidade.

Argumenta que o texto da iniciativa aprovada pela Assembléia Legislativa colide frontalmente com o disposto no parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” contidos no artigo 63 da constituição Estadual.

Por outro lado afirma ainda que a propositura aprovada por esta Casa Legislativa incidirá na criação de despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, necessária ao equilíbrio das contas públicas.

VOTO DO RELATOR

Entendo que Projeto de Lei Nº 690/04, aprovado pelo Plenário desta Casa, versa sobre a matéria, cuja iniciativa ao meu juízo é de competência comum, portanto, consistindo em direito e prerrogativa das figuras descritas no “caput” do artigo 63 de nossa Constituição Estadual, dentre esses, quaisquer dos parlamentares. Desta forma não há o que se falar em erros que venham promover vícios de iniciativa, pois, sobre a matéria acima descrita não recai essa chaga.

Entendo que o projeto versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa não compete exclusivamente ao Poder Executivo. Em verdade a competência, para efeito da presente matéria, é compartilhada, ou seja, pode ser exercida por outras figuras, as mesmas que são descritas no “caput” do artigo 63 da Constituição do Estado.

Em contraponto, asseguro que quando a Constituição Estadual quis atribuir um caráter exclusivo a uma iniciativa, o fez na forma do exposto no inciso I do artigo 64. Lá encontramos matérias, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo, o que não é o caso da presente análise.

Por outro lado, a afirmação de que a iniciativa cria despesa para o Executivo é falaciosa, pois, os gastos decorrentes da execução do disposto no próprio projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa serão custeados a partir da aplicação do que já existe no orçamento da própria Secretaria Estadual de Educação.

É público e notório que a Secretaria Estadual de Educação dispõe de recursos próprios, esses assegurados no orçamento do Estado, os quais, pela proposta aprovada, deverão ser usados para, entre outras ações, permitir a aplicação das medidas propostas na lei aprovada pelo Plenário da Assembléia Legislativa e encaminhada para sanção do governador.

Por fim o argumento de que a lei aprovada por esta Casa Legislativa incidirá no estabelecimento de novas atribuições à Secretaria Estadual de Educação não deve prosperar, pois, em verdade, as atribuições gerais da secretaria já são estabelecidas, não objetivando a presente lei alterar o status quo.

11

O que se pretende é unicamente assegurar que, dentre as atribuições gerais da secretaria, esteja assegurado à aplicação do disposto no projeto de lei aprovado. Os recursos materiais e o capital humano serão adequados as realidades estruturais e orçamentárias da secretaria.

Assim sendo, observando os princípios que regem os trabalhos desta Digna Comissão e, levando em consideração que o veto total do Governador do Estado á medida é descabido de qualquer fundamentação jurídica, opino seguramente pela **REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.**

É o voto.


Dep. Estadual Frei Anastácio Ribeiro
Relator

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, em desacordo com o voto do Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Veto Governamental Total Nº 44/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

DEP. BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. ARIANO FERNANDES
Vice-Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO
Relator da matéria

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, em harmonia com os termos do voto Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Veto Governamental Total Nº 44/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

DEP. BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. ARIANO FERNANDES
Vice-Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO
Relator da matéria

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 677/2005

João Pessoa, 24 de novembro de 2005.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 44/2005, referente ao Projeto de Lei nº 690/2004, de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Institui Programa **"Paz na Escola"** de ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da rede Pública de ensino do Estado da Paraíba", na propaganda oficial escrita" para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

La 15 J 1

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa